

LEGAL ALERT

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

TRANSPOSIÇÃO DAS DIRETIVAS (UE) 2018/1673 E 2018/843/UE

No passado dia 20 de fevereiro de 2020, foi publicado o [Comunicado do Conselho de Ministros](#) (Comunicado) que dá conta da aprovação da proposta de lei que procede à transposição da Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao combate ao branqueamento através do direito penal, e da [Diretiva \(UE\) 2018/843/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho](#), denominada 5.^a Diretiva AML, estabelecendo medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

O primeiro diploma a que o Comunicado faz referência – a **Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho** – tem como desígnios o estreitamento da cooperação entre autoridades dos Estados-Membros da União Europeia e, ainda, a harmonização do elenco das atividades que constituem infrações subjacentes ao crime de branqueamento, bem como das condutas típicas deste crime. De igual modo, e considerando a «potência lesiva dos interesses individuais e coletivos» do crime de branqueamento, a Diretiva estabelece o dever de aprovar sanções penais proporcionais, eficazes e dissuasoras.

Em face destes objetivos, o Comunicado do Conselho de Ministros vem esclarecer que o direito nacional está já dotado dos mecanismos substantivos e processuais necessários à prevenção e ao combate ao branqueamento, estando genericamente harmonizado com os instrumentos de direito internacional e as recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI). Quanto às implicações no âmbito do direito penal, o Comunicado nota que o Relatório de Avaliação Mútua de Portugal, de dezembro de 2017, aprovado pelo GAFI, considerou que «as sanções penais aplicáveis são proporcionais e dissuasivas».

O Comunicado, em linha com o propósito de robustecimento dos expedientes punitivos da Diretiva, salienta, no entanto, a necessidade de incorporação de duas alterações ao quadro legal. Em primeiro lugar, o alargamento do quadro de crimes precedentes ao crime de branqueamento e do espectro das suas condutas típicas – nomeadamente, como se prevê na Diretiva, a abrangência do designado “autobranqueamento”. Em segundo lugar, o agravamento da moldura penal nos casos em que o infrator seja uma entidade obrigada para efeitos de sujeição a deveres de prevenção de branqueamento, nos termos do artigo 2.º da [Diretiva \(UE\) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015](#).

O segundo diploma referido no Comunicado – a **Diretiva (UE) 2018/843/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho** – vem, por sua vez, promover a aprovação de normas dirigidas à prevenção e combate a novos riscos, nomeadamente decorrentes do recurso a sistemas financeiros alternativos como moedas eletrónicas e outros ativos virtuais, assim como os que resultam da associação entre criminalidade organizada transnacional e terrorismo.

Nesta senda, a proposta de lei agora anunciada em Comunicado deverá introduzir novas regras em matéria de acompanhamento e rastreamento da utilização de moedas virtuais, conforme expressamente referido no texto da Diretiva.

Continuaremos a seguir atentamente todos os desenvolvimentos relativos a esta transposição, designadamente a publicação da proposta legislativa que pretende proceder à sua incorporação no direito português.

[Duarte Santana Lopes \[+info\]](#)

[Nuno Igreja Matos \[+info\]](#)

[Patrícia Garcia \[+info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.